SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141963 - MG (2022/0166425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 02 LTDA
AGRAVANTE	:	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	SDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
AGRAVANTE	:	SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664 RICARDO GONÇALVES DE SOUSA LIMA - MG156382 GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - MG151623
AGRAVADO	:	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703 ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824 MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171 EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES - MG172742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A teor de entendimento da jurisprudência desta Corte, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade. Precedentes.

2. A pretensão da agravante de alterar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39528496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/12/2023 15:48:50
Código de Controle do Documento: 59f1ea7a-db38-492b-8807-21e525cca410

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA39528496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/12/2023 15:48:50
Código de Controle do Documento: 59f1ea7a-db38-492b-8807-21e525cca410

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141963 - MG (2022/0166425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 02 LTDA
AGRAVANTE	:	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	SDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
AGRAVANTE	:	SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
		RICARDO GONÇALVES DE SOUSA LIMA - MG156382
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - MG151623
AGRAVADO	:	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824
		MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
		EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES - MG172742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A teor de entendimento da jurisprudência desta Corte, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade. Precedentes.

2. A pretensão da agravante de alterar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BR MALLS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO 02 LTDA e OUTROS contra decisão monocrática de minha

Documento eletrônico VDA39304182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:03:57
Código de Controle do Documento: 0fc0617b-93b3-4621-aa4e-3284405a6321

relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 973-977).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 698):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO – PROCURADORA DAS LOCADORAS – POSSIBILIDADE DE PERMANECER O POLO PASSIVO DA DEMANDA – PERDA DO OBJETO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Se a parte que figura como procuradora das locadoras possui poderes para assinar o contrato de locação, exigir obrigações da locatária e tomar todas as medidas cabíveis para resguardar o direito de suas outorgantes, certamente possui poderes para responder pelos compromissos assumidos no contrato assinado por ela, pelo que é possível sua permanência no polo passivo da demanda. A condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 715-718).

Alega a agravante inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Aduz, ainda, que havia renovado o contrato extrajudicialmente antes de ocorrer a citação, tendo ocorrido flagrante violação do art. 85, *caput*, § 10, e do art. 90 do CPC, não sendo o caso de responsabilizar a parte agravante pela causalidade, já que inexistiu a lide.

Sustenta, outrossim, que a análise da questão proposta nos autos é estritamente processual, não podendo ser invocada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 994-1.074).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

No tocante à responsabilidade pelo pagamento de honorários nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, a regra é que esta seja fixada com base no

Documento eletrônico VDA39304182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:03:57
Código de Controle do Documento: 0fc0617b-93b3-4621-aa4e-3284405a6321

princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

Nesse sentido, cito:

> 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.
> 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.
> 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes.
> 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença.
> (REsp n. 1.641.160/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/3/2017.)

> 2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
> 3. Na hipótese, de acordo com o contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, a agravante deu causa ao ajuizamento da ação que foi extinta sem resolução do mérito por perda de objeto, motivo pelo qual não se impõe à agravada os ônus de sucumbência.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.736.937/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/11/2018.)

Além disso, o Tribunal de origem, ao examinar a questão relativa à fixação dos honorários sucumbenciais com observância do princípio da causalidade, fundamentou o acórdão nestes termos (fls. 701-702):

> Ora, no nosso ordenamento jurídico prevalece a máxima de que o indivíduo que teve seu direito lesado e foi obrigado a socorrer-se ao Poder Judiciário não pode ter mais um

Documento eletrônico VDA39304182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:03:57
Código de Controle do Documento: 0fc0617b-93b3-4621-aa4e-3284405a6321

> prejuízo com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
> [...] na hipótese, conquanto o feito tenha sido julgado extinto por perda do objeto reconhecida por ambas as partes, haja vista que a renovação do contrato de aluguel ocorreu na via administrativa, após, porém, o ajuizamento da demanda, há de se reconhecer que foram as recorrentes quem deram causa à sua instauração, ao dificultarem a renovação automática do contrato locatício havendo, inclusive, contestado o pedido autoral, não havendo dúvidas, portanto, quanto ao acerto da decisão que as condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados com base no valor da causa.

Rever a conclusão da aplicação do princípio da causalidade modificando as conclusões adotadas pela Corte *a quo* demandaria necessário reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes.
> 4. É inviável, no caso, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, porquanto demandaria reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Os honorários sucumbenciais independem de formulação de pedido expresso ou de prévio contraditório, pois decorrem de imperativo legal, pertinente aos efeitos da sucumbência e do princípio da causalidade.
> (AgInt no AREsp n. 2.061.482/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023.)

> 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 2. "Os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o sucumbente pagar a verba honorária à parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, inclusive na sentença de improcedência, nos termos dos arts. 85, caput e § 6º, do CPC/2015" (REsp n. 1.960.747/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.042.309/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 24/3/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação

Documento eletrônico VDA39304182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:03:57
Código de Controle do Documento: 0fc0617b-93b3-4621-aa4e-3284405a6321

relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39304182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:03:57
Código de Controle do Documento: 0fc0617b-93b3-4621-aa4e-3284405a6321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.963 / MG

Número Registro: 2022/0166425-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211362173001 10000211362173002 10000211362173003 10000211362173004 51814585720178130024

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 02 LTDA
AGRAVANTE	:	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	SDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
AGRAVANTE	:	SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
		RICARDO GONÇALVES DE SOUSA LIMA - MG156382
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - MG151623
AGRAVADO	:	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824
		MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
		EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES - MG172742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 02 LTDA
AGRAVANTE	:	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	SDR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Documento eletrônico VDA39515602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:07:47
Código de Controle do Documento: 7f955362-9797-495b-a070-6f9c8ea5e276

AGRAVANTE	:	SENDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
		RICARDO GONÇALVES DE SOUSA LIMA - MG156382
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - MG151623
AGRAVADO	:	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824
		MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
		EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES - MG172742

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39515602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:07:47
Código de Controle do Documento: 7f955362-9797-495b-a070-6f9c8ea5e276